



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.893, DE 2025

(Do Sr. Daniel Barbosa)

Reserva às mães, avós ou tutoras legais que exerçam a função de cuidadoras primárias atípica de pessoa com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas para ingresso em instituições federais de ensino superior e das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DANIEL BARBOSA)

Reserva às mães, avós ou tutoras legais que exerçam a função de cuidadoras primárias atípica de pessoa com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas para ingresso em instituições federais de ensino superior e das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reserva às mulheres que comprovem exercer a função de cuidadora primária atípica de pessoa com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas para ingresso em instituições federais de ensino superior e das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Art. 2º É reservado às mulheres que comprovem exercer a função de cuidadora primária atípica de pessoa com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas:



I - nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União;

II - nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 (Lei de Contratação Temporária de Interesse Público), para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas.

§ 1º O percentual de reserva de vagas de que trata o caput será aplicado aos concursos públicos e processos seletivos com número igual ou superior a 5 (cinco) vagas para o cargo em disputa.

§ 2º A candidata que optar por concorrer na modalidade prevista nesta Lei não poderá acumular essa reserva com outras cotas ou ações afirmativas, devendo fazer a opção no ato da inscrição.

Art. 2º A reserva de vagas é limitada a uma única beneficiária por pessoa dependente.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadre nos critérios estabelecidos no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 2º Considera-se cuidadora primária atípica a mulher que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - exerça, de forma contínua, direta e principal, os cuidados com a pessoa com deficiência ou TEA;

II - seja mãe biológica, adotiva, avó, ou tutora legal da pessoa com deficiência ou TEA;

III - comprove, mediante declaração sob as penas da lei, que o dependente sob seus cuidados não está sendo utilizado para a concessão do mesmo benefício a outro responsável nos termos desta Lei.



§ 3º A concessão do benefício será dada àquela que comprovar exercer, de forma direta e cotidiana, a função de cuidadora primária, vedada a duplicidade de benefício para o mesmo dependente.

Art. 3º As instituições públicas federais de ensino superior deverão reservar o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de suas vagas, por curso e por turno, nos processos seletivos regulares, para candidatos que atendam aos critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. As vagas reservadas e não preenchidas serão revertidas para a ampla concorrência após o término do processo seletivo.

Art. 4º A candidata que concorrer às vagas reservadas deverá apresentar, conforme regulamentação do edital:

I - laudo médico atualizado, com indicação do CID e descrição da condição da pessoa com deficiência ou com TEA;

II - documentação que comprove o vínculo legal (certidão de nascimento, termo de guarda, tutela, etc.);

III - comprovantes de que exerce a função de cuidadora primária, conforme as regras do edital.

Art. 5º Os editais de abertura dos certames deverão prever procedimento de verificação complementar da condição de cuidador primário atípico, mediante análise documental e, se necessário, convocação para entrevista, a ser conduzido por comissões específicas, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º As comissões de verificação terão como objetivo assegurar a lisura e a correta aplicação desta Lei, em procedimentos análogos e equivalentes aos estabelecidos pela Lei nº 15.142/2025.

§ 2º O indeferimento da condição de beneficiária no procedimento de verificação sujeita a candidata às penalidades do art. 6º desta Lei, sem prejuízo da possibilidade de prosseguir no certame pela ampla concorrência, caso possua pontuação suficiente.



Art. 6º A constatação de falsidade nas informações, na documentação apresentada, ou a utilização indevida do benefício implicará:

I - eliminação do processo seletivo ou concurso público e exclusão da lista de classificação;

II - anulação da nomeação, posse ou admissão, com a devolução de valores percebidos, se já tiver havido o ingresso no serviço ou curso;

III - responsabilização nas esferas cível, administrativa e penal, conforme legislação vigente.

Art. 7º Os editais dos processos seletivos e concursos públicos deverão conter menção expressa às disposições desta Lei, com orientações claras sobre a documentação exigida e os procedimentos de verificação.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo regulamentará as vagas reservadas previstas nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por trás de cada pessoa com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA), há quase sempre uma mulher que carrega nos ombros o peso do mundo. Ela não é apenas mãe, é terapeuta improvisada, enfermeira, professora, psicóloga, advogada, motorista, cuidadora em tempo integral e, muitas vezes, a única responsável por garantir que seu filho seja visto, acolhido e tratado com dignidade.

Essa mulher na maioria das vezes, luta em silêncio. Enquanto outras pessoas constroem carreiras, cursam faculdades ou se preparam para concursos, ela está em consultórios, filas do SUS, sessões de terapia, audiências, escolas, lutando por um simples direito que deveria ser básico: O de seu filho viver com dignidade.

Por se dedicar completamente ao cuidado de uma vida, essa pessoa abandona a sua. Deixa sonhos em pausa, diplomas na gaveta, livros



não lidos e cursos que nunca conseguiu fazer. Não por escolha, mas por falta de tempo, apoio, ou condições emocionais e financeiras.

O que este projeto propõe não é privilégio. É reparação. É uma forma de dizer: "Nós vemos você. Nós reconhecemos sua luta. E você também merece." Merece estudar. Merece sonhar. Merece oportunidades.

A reserva de vagas no ensino superior e em concursos públicos é uma ponte. Um gesto institucional de empatia. Um passo concreto para dar voz a quem nunca teve tempo de levantar a sua. É o reconhecimento da pessoa que parou tudo por alguém e que, agora, precisa que alguém a estenda a mão.

As cuidadoras atípicas não pedem esmola. Pedem dignidade e inclusão. As pessoas sob seus cuidados dependem de suas forças, e suas forças precisam ser cuidadas. Este projeto é um sopro de justiça no peito de quem há anos respira resistência.

A presente proposta visa reparar uma grave e histórica invisibilidade enfrentada por cuidadoras que, em razão do cuidado direto de dependentes com deficiência ou autismo, veem-se impossibilitadas de competir em condições de igualdade em processos seletivos acadêmicos e profissionais.

Essas mulheres, comumente conhecidas como cuidadoras atípicas, enfrentam uma rotina intensa de terapias, consultas médicas, atendimentos escolares e cuidados diários, o que frequentemente as impede de competir em igualdade de condições com outras pessoas nos processos seletivos para o ensino superior ou concursos públicos. Esse cenário contribui para o ciclo de exclusão social, baixa escolaridade e dependência econômica de muitas dessas famílias.

Trata-se, portanto, de uma política de ação afirmativa justa, proporcional e constitucional, fundamentada:

No artigo 205 da Constituição Federal, que garante o direito à educação;

No artigo 37, inciso VIII, que permite a reserva de vagas no serviço público;



Na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015);

Na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto 6.949/2009), com status de emenda constitucional.

A medida não é privilégio, mas instrumento de reparação, justiça social e incentivo à autonomia de famílias que cuidam, protegem e garantem os direitos das pessoas mais vulneráveis do nosso País. Trata-se, portanto, de um passo concreto em direção a um País mais justo, inclusivo e sensível à realidade das famílias atípicas.

À luz do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares visando à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DANIEL BARBOSA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8745-9-dezembro1993-363171-norma-pl.html
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho2015-781174-norma-pl.html
LEI Nº 15.142, DE 3 DE JUNHO DE 2025	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15142-3-junho2025-797545-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO